



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001745-86.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO e MARLENE TALARICO DO NASCIMENTO, são apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.312

APELAÇÃO Nº 1001745-86.2024.8.26.0606

COMARCA DE SUZANO

APTES: SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO E OUTRO

APDOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS.

Apelação – Responsabilidade civil – Ação de reparação de danos – Improcedência, com a condenação dos demandantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Cerceamento de defesa – Ocorrência configurada – Alegação da coautora Marlene de ter sido vítima do golpe do bilhete premiado, bem como de ter sido sequestrada e coagida a praticar as operações fraudulentas apontadas na inicial e que destoariam de seu perfil – Necessidade de se apurar a respeito da regularidade destas operações realizadas em agência do Banco Itaú, onde citada coautora mantém sua conta bancária, bem como a respeito da regularidade da abertura das contas bancárias para as quais foram tais operações foram destinadas, mantidas perante o Banco Santander e Banco Bradesco – Ação que não comporta ser solucionada unicamente sob o enfoque do golpe do bilhete premiado, como destacado pelo douto Magistrado – Necessidade, por isso, de serem produzidas as provas requeridas pelos autores, na réplica às contestações – Descabimento do julgamento antecipado da lide proferido no presente feito – Sentença recorrida anulada para que seja promovida a regular instrução do processo, como requerido pelos autores – Recurso provido para tanto.

A r. sentença (fls. 668/672), proferida pelo douto Magistrado Olivier Haxkar Jean, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação de reparação de danos ajuizada por SEBASTIAO CARDOSO DO NASCIMENTO E OUTRO contra BANCO ITAÚ UNIBANCO E OUTROS, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Pelo Itaú Unibanco S.A. e pelos autores foram opostos embargos de declaração (fls. 675/676 e 677/679), sendo acolhidos os embargos do banco e rejeitados os embargos dos autores (fls. 680/681).

Os autores opuseram novos embargos de

declaração (fls. 741/743) que foram rejeitados, com a condenação dos demandantes no pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, om fundamento no §2º do artigo 1.026 do CPC (fls. 745).

Irresignados, apelam os autores, esclarecendo que a coautora, *de 80 anos de idade, sofreu um golpe denominado "golpe do bilhete premiado", sendo o seu prejuízo de mais de R\$ 100.000,00, uma vez que os golpistas abordaram a recorrente e a colocaram à força em um carro, levando-a a diversas lojas e bancos para realização de compras em outra cidade.* Destacam que não foi dada a oportunidade aos autores de produzirem provas, principalmente em relação à recusa dos bancos em atender o filho dos recorrentes, o que caracteriza cerceamento de defesa. Relatam que a codemandante também foi forçada a realizar um empréstimo de mais de R\$ 40.000,00. Dizem que *houve bloqueio do cartão pelo sistema de segurança do Banco, conforme SMS enviado para o celular do filho dos autores e procurador dos mesmos, todavia, este nada pode fazer para impedir as transações fraudulentas, em razão da omissão dos bancos réus em atende-lo.* Informam que as operações não foram realizadas pelo coautora, mas sim pelos golpistas que estavam de posse de seu cartão e a obrigaram a transferir valores dentro da agência bancária e, até mesmo, na boca do caixa, sem que ninguém fizesse nada para impedir as transações. Alegam que os autores são pessoas idosas, que as operações realizadas destoam completamente do perfil dos recorrentes e que mesmo após mensagem de bloqueio de senha ocorreu nova operação de transferência. Afirmam que as instituições financeiras têm responsabilidade na perpetuação do golpe sofrido pelos recorrentes, pois mesmo como cartão e senha bloqueados, os golpistas continuaram realizando diversas transferências, um empréstimo e outras transações de alto valor. Ressaltam que *o filho e procurador dos recorrentes tentou realizar o bloqueio das contas para evitar maiores danos, mas as dificuldades e burocracias impostas pelas instituições financeiras causaram mais prejuízos à recorrente, vítima de um golpe.* Salientam que a responsabilidade dos bancos é objetiva e decorre do risco inerente ao empreendimento, independentemente de culpa. Argumentam que competia às requeridas comprovarem que adotaram todos os meios disponíveis para evitar que as suas clientes utilizassem a conta bancária para cometer ilícitos. Entendem que não há como se falar em aplicação de multa por litigância de má fé, devendo a mesma ser afastada. Postulam, por isso, a reforma da r. decisão (fls. 748/759).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 766/777 e 778/787).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

É o relatório.

Como bem relatado em sentença “os autores ajuizaram a presente ação alegando que no dia 29/06/2023 a coautora Marlene foi abordada por terceiros desconhecidos e enganada no golpe conhecido como 'bilhete premiado'. Afirmam que, contra a sua vontade, foi colocada em um carro e levada para realizar compras em lojas. Dizem que em razão do bloqueio de seu cartão por divergência de perfil, foi levada para agência bancária em Guaianazes, oportunidade em que realizou transferências e saques. Relatam, ainda, a contratação de empréstimo. Aduzem que o filho dos autores tentou bloquear a conta corrente mantida junto ao banco Itaú, mas não obteve êxito. Defendem a responsabilidade solidária dos bancos receptores. Requerem a procedência da ação, coma restituição dos valores.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação.

Os Bancos Santander e Bradesco, preliminarmente, sustentaram inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, alegam não haver falha na prestação de serviços, vez que a transação ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que realizou transferências para terceiros correntistas das referidas casas bancárias sem a diligência adequada e fora de suas dependências. Pugnam pela improcedência (fls. 305/315 e 316/332).

Já o Banco Itaú sustenta inexistência de falha na prestação de serviços, vez que a autora caiu no golpe do bilhete premiado, realizando operações sob promessa de lucro fácil. Sustenta a ocorrência de culpa exclusiva da parte autora/terceiros, não podendo ser responsabilizado. Pugna pela improcedência” (fls. 378/391).

Na réplica à contestação, os demandantes rebateram as alegações dos réus, reiterando os argumentos apresentados na inicial da ação (fls. 675/664).

O douto Magistrado houve por bem julgar

improcedente a ação, entendendo que:

(...)

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes.

A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas.

A preliminar de ilegitimidade não merece prosperar. “À luz da teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, segundo a versão dos fatos trazida na petição inicial, isto é in statu assertionis” (TJSP AC nº 0001234-43.2013.8.26.0040, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 05/11/2015). Sobre o tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona: “O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito” (“Novas Linhas do Processo Civil”, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 212). Sem razão, ainda, quanto a alegada inépcia da inicial, vez que a narrativa, embora desprovida de riqueza de detalhes, permite entender o pedido e a causa de veiculadas na presente demanda, viabilizando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

No mérito, o pedido é improcedente.

Ao caso incidem as normas estipuladas no Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, figurando, de um lado, consumidor, destinatário final do produto/serviço, e, de outro, o respectivo fornecedor.

Não é caso, porém, de inversão do ônus da prova, eis que não verifico o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da autora e tampouco há hipossuficiência para a produção de prova de suas alegações.

Vale ressaltar que “a aplicação da inversão do

ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos” (AgRg no AREsp 527.866/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

A prova dos autos permite concluir pela culpa exclusiva da vítima.

Com efeito, restou incontroverso que a autora foi vítima do "golpe do bilhete premiado", prática onde a vítima é ludibriada por golpistas que afirmam possuir bilhete de loteria premiado. Após mostrar o suposto bilhete, os indivíduos inventam cenário de urgência e convencem a pessoa a adquiri-lo sob a promessa de recebimento do prêmio.

Trata-se de golpe amplamente conhecido e divulgado pela mídia, de modo que incumbia à autora adotar a devida cautela antes de efetuar a transferência de valores a terceiros desconhecidos.

E, ainda que a inicial sustente que a autora Marlene que foi colocada em veículo contra a sua vontade, a declaração de próprio punho juntada aos autos e o boletim de ocorrência, lavrado quase um mês após os fatos, atestam que a autora caiu no golpe do “bilhete premiado”, ao ser abordada em via pública por estelionatários e consentiu com a realização das transações financeiras em troca do suposto bilhete (fls. 36/37 e 158).

Ora, verifica-se que a autora realizou as transferências bancárias para a conta de terceiros, bem como contraiu empréstimo e efetuou compras sem tomar a precaução de confirmar se o bilhete era verdadeiro e, procedendo assim, assumiu os riscos de sua desídia.

Por outro lado, embora a responsabilidade das prestadoras de serviços seja objetiva, observo que o prejuízo suportado pela autora decorre de circunstâncias alheias à conduta dos bancos-réus, uma vez que não concorreram para a ocorrência da fraude perpetrada por terceiro.

Não tinham os bancos, nem por dever contratual, nem pelo sistema do código de defesa do consumidor, a obrigação de zelar a tal ponto pelo cliente, suprimindo sua mínima falta de cuidado e atenção.

Não se trata, assim, de mera fraude praticada pela internet com captação de dados, mas sim, frise-se, de caso em que houve culpa exclusiva e grosseira da vítima, na medida em que públicos e notórios tais tipos de golpes, com ampla publicidade e informação por parte dos bancos.

E, nesse passo, não se infere o nexo de causalidade entre alguma conduta indevida dos réus e os danos mencionados pela autora, certo que a responsabilidade objetiva não se confunde com a responsabilidade integral.

Assim, havendo culpa exclusiva de terceiro e da vítima, não ficando comprovado qualquer defeito no serviço, o réu não deve arcar com os prejuízos decorrentes das operações bancárias (art. 14, § 3º, inc. II, da Lei 8.078/90).

(...)

Sendo assim, não tendo restado demonstrado que o prejuízo alardeado adveio de ineficiência do serviço bancário à autora prestado, a rejeição dos pedidos é de rigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito e REJEITO o pedido formulado na inicial.

(...)

Em que pese, porém, este respeitável entendimento do douto Magistrado, é de se reconhecer, no caso vertente, que a pretensão dos demandantes aqui versada não poderia ser rechaçada de plano, sem permitir-lhes a regular instrução do processo, conforme requereram regular e expressamente.

Isto porque a presente ação não comporta ser solucionada unicamente sob o enfoque do golpe do bilhete premiado, conforme destacado pelo douto Magistrado. Consoante se infere dos

termos da inicial da presente ação, não se alegou unicamente que a coautora Marlene, de 80 anos de idade, foi vítima do golpe do bilhete premiado, mas também que foi sequestrada e coagida a praticar as operações fraudulentas apontadas na inicial, do valor total de R\$104.246,45, entre compras, TEDs e saques (sete operações, além das compras), todas elas efetuadas na data de 29/06/2023, entre 13:00 e 15:00 horas (fls. 30/35 dos autos) e que estariam fora de seu perfil. Além de questionarem a regularidade destas operações praticadas perante o Banco Itaú, uma vez que, conforme ressaltado, seu cartão bancário já havia sido bloqueado por este banco, por questões de segurança, em face das compras realizadas em referida data, questionaram ainda a regularidade da abertura e manutenção das contas bancárias existentes perante os demais corréus, Banco Santander e Banco Bradesco, para os quais foram direcionadas tais operações reputadas como fraudulentas, assim o fazendo com fulcro na Resolução n. 4.753, de 21/09/2019, bem como na Resolução n. 2.025/1993, ambas do Banco Central, tendo requerido, por isso, que estes bancos corréus apresentassem nos autos os documentos exigidos e apresentados para abertura de tais contas. Invocaram, em face disso, a responsabilidade solidária destes corréus, quanto as operações para eles direcionadas.

Requereram, por isso, na réplica que apresentaram às contestações dos réus, que os requeridos fornecessem todos os documentos de abertura de conta dos terceiros fraudadores, bem como os extratos do mês da transferência e dos últimos 12 meses anteriores (fls. 657/664).

E conforme afirmado nas razões de interposição do presente apelo, não foi dada a oportunidade aos autores de produzirem provas, principalmente em relação à recusa dos bancos em atender o filho dos recorrentes, o que caracteriza cerceamento de defesa. Relatam que a codemandante também foi forçada a realizar um empréstimo de mais de R\$ 40.000,00. Dizem que *houve bloqueio do cartão pelo sistema de segurança do Banco, conforme SMS enviado para o celular do filho dos autores e procurador dos mesmos, todavia, este nada pode fazer para impedir as transações fraudulentas, em razão da omissão dos bancos réus em atende-lo*. Informam que as operações não foram realizadas pelo coautora, mas sim pelos golpistas que estavam de posse de seu cartão e a obrigaram a transferir valores dentro da agência bancária e, até mesmo, na boca do caixa, sem que ninguém

fizesse nada para impedir as transações.

Todas estas questões, portanto, como se pode verificar, merecem ser melhor apuradas em regular instrução do processo, assegurada a apresentação de contraprova por parte dos réus.

A irresignação dos autores merece, por tais razões, ser acolhida para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide proferido pelo douto Magistrado, anulando-se, em face disso, a r. sentença recorrida a fim de ser promovida a regular instrução do processo, conforme requerido pelos autores.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator